

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2754/87 DA COMISSÃO**

de 15 de Setembro de 1987

**que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces utilizados na alimentação de animais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, em que se prevêem medidas especiais relativamente às ervilhas, favas e favarolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3127/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do artigo 3º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, relativo às modalidades de aplicação de medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2137/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 24º,

Considerando que o montante da ajuda referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foi fixado pelo

Regulamento (CEE) nº 2006/87 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2637/87<sup>(6)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é fixado no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Setembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Setembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.<sup>(2)</sup> JO nº L 292 de 16. 10. 1986, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 200 de 21. 7. 1987, p. 8.<sup>(5)</sup> JO nº L 188 de 8. 7. 1987, p. 49.<sup>(6)</sup> JO nº L 248 de 1. 9. 1987, p. 48.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Setembro de 1987 que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces utilizados na alimentação animal

Montante da ajuda aplicável a partir de 16 de Setembro de 1987

(em ECU/100 kg)

	Corrente 9	1º período (¹) 10	2º período (¹) 11	3º período (¹) 12	4º período (¹) 1	5º período (¹) 2	6º período (¹) 3
1. Ervilhas, favas, favarolas :							
a) Utilizadas em Espanha	12,653	12,833	13,013	13,193	13,303	13,483	13,663
b) Utilizadas em Portugal	12,331	12,511	12,691	12,871	12,978	13,158	13,338
c) Utilizadas noutro Estado-membro	12,764	12,944	13,124	13,304	13,415	13,595	13,775
2. Tremoços doces							
a) Colhidos e utilizados em Espanha	14,033	14,033	14,033	14,033	13,939	13,939	13,939
b) Colhidos noutro Estado-membro :							
— utilizados em Portugal,	15,176	15,176	15,176	15,176	15,078	15,078	15,078
— utilizados na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985	15,753	15,753	15,753	15,753	15,661	15,661	15,661

(¹) O montante da ajuda em moeda nacional será afectado da incidência dos montantes diferenciais.